



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Plataforma Nacional de Editais de 02/12/2025

Certidão de publicação 384

Edital

Número do processo: 5002282-18.2025.8.13.0193

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Órgão: COMARCA DE COROMANDEL, 1ª VARA CÍVEL,
CRIMINAL E DE EXECUÇÕES PENAS

Tipo de documento: Tutela Cautelar Antecedente

Disponibilizado em: 02/12/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatários(as): CONCURSO DE CREDITORES

JOYCE DE OLIVEIRA RIBEIRO

J2 AGRICULTURA LTDA

CIRO LUIZ DA SILVA JUNIOR

Advogado(as): BELISARIO FERREIRA DE GODOI NETO - OAB MG -
139332

CRISTIENE JULIA GOMES GONCALVES DE PAULA -
OAB MG - 85002

GUSTHAVO HENRIQUE LUIZ SILVA - OAB MG - 223715

ANDREA DE SOUZA OLIVEIRA - OAB SP - 236297

BRUNA TONIN SANTOS - OAB SP - 347447

POLLYANA DA SILVA RIBEIRO MARTINS - OAB SP -
236932

JOSE EDUARDO BATISTA - OAB MG - 53006

CAMILO MACHADO DE MIRANDA PORTO - OAB MG -
115039

AMAURI CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB SP - 236288

ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA -
OAB MG - 102648

LEOPOLDO ALVES BORGES - OAB MG - 142661

VERA LUCIA PEREIRA BATISTA - OAB MG - 47145

MIRIAN GONTIJO MOREIRA DA COSTA - OAB MG -
45028

LYLIA CUNHA COELHO DE GODOI - OAB MG - 112401

MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS -
OAB MG - 1623
GERSON PEIXOTO DE CARVALHO - OAB MG - 156391
DOUGLAS LUCAS FUCHS NOBRE LOPES - OAB MG -
211988

Teor da Comunicação

COMARCA DE COROMANDEL 1ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DE EXECUÇÕES PENAIS TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE DATA DE EXPEDIENTE: 28/11/2025 COMARCA DE COROMANDEL - EDITAL DO § 1º, ART. 52, DA LEI Nº 11.101/2005 - INTIMAÇÃO DE CREDORES, TERCEIROS INTERESSADOS E PÚBLICO EM GERAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CIRO LUIZ DA SILVA JUNIOR (CPF: 978.618.801-25); JOYCE DE OLIVEIRA RIBEIRO (CPF: 338.638.198-70) e J2 AGRICULTURA LTDA (CNPJ: 61.036.749/0001-83). - PROCESSO Nº 5002282-18.2025.8.13.0193. A Dra. Amanda Cruz Vargas Barra, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Coromandel, Estado de Minas Gerais, no exercício do Cargo, na forma da lei, etc... FAZ saber a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria Judicial, tem andamento os autos de ação de Recuperação Judicial de CIRO LUIZ DA SILVA JUNIOR (CPF: 978.618.801-25); JOYCE DE OLIVEIRA RIBEIRO (CPF: 338.638.198-70) e J2 AGRICULTURA LTDA (CNPJ: 61.036.749/0001-83), nos autos do processo nº 5002282-18.2025.8.13.0193 (PJe). Em petição inicial, requereu a empresa, resumidamente: çLIMINARMENTE: A concessão da tutela de urgência çinaudita altera parteç para deferimento da antecipação dos efeitos do stay period, pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável na forma da lei, com a plena eficácia do stay period , garantindo-se os efeitos previstos no art. 6º, inciso II e §§ 4º e 5º, bem como no art. 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, para assegurar a atividade rural, a proteção do patrimônio produtivo e a viabilidade da recuperação. a) O deferimento do processamento da presente recuperação judicial em favor de CIRO LUIZ DA SILVA JUNIOR, JOYCE DE OLIVEIRA RIBEIRO e J2 AGRICULTURA, determinando-se a abertura de vistas ao Administrador Judicial já nomeado, para que exerça suas atribuições legais, inclusive com a elaboração do relatório circunstanciado previsto no art. 22, I, çaç e çbç, da Lei nº 11.101/2005; b) O reconhecimento dos créditos sujeitos à recuperação existentes na data do protocolo, ainda que não vencidos (art. 49, caput); c) Seja ratificada a constatação prévia realizada, cientificando ao Administrador Judicial; d) O deferimento do processamento da recuperação judicial dos Requerentes com a consolidação processual entre eles (art. 69-G) e a consolidação substancial (art. 69-J), com unificação de administração processual e AGC única; e) A dispensa da apresentação de Certidão Negativa de Débitos Fiscais (CND), nos termos do art. 52, I e II, da Lei nº 11.101/2005, assegurando-se aos Requerentes o regular prosseguimento de suas atividades empresariais durante o processamento da recuperação judicial, em observância ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da LREF), ficando a exigência de comprovação de regularidade fiscal postergada para a fase prevista no art. 57 da mesma lei, em consonância com o art. 191-A do CTN; f) O controle, suspensão de ações e execuções com a plena eficácia do stay period para vedar, constrição sobre bens essenciais/estoques e a vedação de cláusulas ipso facto , por consequência, o arresto, a penhora, o sequestro, a busca e apreensão, consolidações de garantias, leilão, bem como, qualquer outra medida de constrição judicial ou extrajudicial incidente sobre bens ativos de capital, bens essenciais, estoques necessários a produção de próximas safras, sob pena de comprometer irremediavelmente o regular processamento da recuperação judicial e frustrar a sua finalidade precípua de preservação da empresa e continuidade da atividade produtiva, garantindo-se os efeitos previstos no art. 6º, inciso II e §§ 4º e 5º, bem como, no art. 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, de modo a assegurar a proteção do patrimônio produtivo e a viabilidade da recuperação; g) Seja determinado como indevidas quaisquer medidas que impeçam a manutenção da atividade dos Requerentes, bem como, seja vedado vencimentos antecipados de contratos essenciais, rescisões unilaterais, rescisões automáticas de contratos junto aos credores. h) Seja deferido e autorizada conta operacional bancária específica, vinculada à Recuperação Judicial, alimentada por receitas operacionais correntes, vedada compensação unilateral, com recursos necessários à continuidade da atividade rural, vedada qualquer constrição sem prévia autorização judicial, com restituição de valores compensados indevidamente. nos termos dos arts. 47, 49, § 3º, 64, § 3º e 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005, e art. 300 do CPC; i) A ratificação da competência absoluta deste Juízo já estabilizada para apreciar e deliberar sobre a Recuperação Judicial e todos os atos constritivos incidentes sobre o patrimônio dos Requerentes, sejam oriundos de créditos concursais ou extraconcursais, inclusive quanto à própria qualificação da natureza concursal ou extraconcursal do crédito, nos termos do art. 76 da LREF;j) A manutenção da declaração de essencialidade dos bens essenciais, bens de capital, ativos empregados na produção rural, estoques essenciais, com a conseqüente proibição de sua retirada ou expropriação, em especial veículos, máquinas, equipamentos, produção de próximas safras, insumos, etc, durante o stay period , nos termos do art. 49, § 3º, da LREF; k) O reconhecimento da essencialidade operacional dos estoques essenciais ao ciclo produtivo (safra colhida e/ou em formação), veda autotutela por credores; l) A manutenção da posse direta dos bens afetados à atividade rural; m) Seja vedada aos credores a apropriação de valores de contas bancárias dos Requerentes, impedindo liquidações antecipadas, integrais ou parciais; n) O não cancelamento por cláusula ipso facto e autorização para operações ordinárias de custeio/barter/hedge,etc, pós-pedido, indispensáveis à viabilização das safras; o) Em caso de descumprimento, requer-se a imposição de multa diária, com transferência compulsória dos valores retidos para conta judicial vinculada aos

presentes autos, a fim de garantir a restituição do bem e a paridade entre os credores; p) Caso já tenha havido retenção ou apropriação indevida de valores, bens e produção por parte de credores, requer-se a determinação de estorno imediato, com devolução integral dos montantes e bens subtraídos à margem do juízo universal. q) Que eventuais valores constrictos oriundos da comercialização da safra e bovinos de corte sejam imediatamente liberados para destinação exclusiva à manutenção da atividade rural, incluindo aquisição de insumos, ração, medicamentos, folha de pagamento, arrendamentos, energia elétrica, água, transporte e demais despesas operacionais essenciais, vedado seu bloqueio, corte por débitos pretéritos, compensação ou apropriação unilateral por quaisquer credores, sob pena de multa diária e restituição imediata. r) A concessão de prioridade na liberação de recursos financeiros vinculados à atividade produtiva, como: valores retidos de seguros agrícolas; contas bancárias bloqueadas; cotas de capital; limites de crédito bancário e de cartões de crédito, assegurando a liquidez mínima para continuidade do ciclo produtivo. s) Seja assegurada a preservação das condições mínimas de operação dos Requerentes, inclusive com a continuidade no fornecimento de insumos e manutenção de linhas de crédito essenciais à atividade, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, sob pena de inviabilização imediata da produção; t) A autorização expressa para que os Requerentes cumpram obrigações previamente assumidas com terceiros, tais como, contratos de fornecimento, comercialização futura, folha de pagamento, arrendamento e serviços essenciais à atividade rural, preservando a cadeia produtiva e evitando agravamento da crise. u) A expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, para que promova a anotação nos atos constitutivos dos Requerentes da expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, ficando certo que os produtores e a empresa utilizarão essa designação em todos os documentos oficiais; v) A expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, SCPC e congêneres) e aos Cartórios de Protesto, determinando: a abstenção de anotações de fatos relativos aos créditos, a proibição de inclusão de novos apontamentos durante o stay period, a substituição das anotações por informação de que a empresa se encontra em recuperação judicial, em observância ao art. 6º e ao princípio da preservação empresarial previsto no art. 47 da LREF; w) A extensão da ordem também aos sistemas internos e ocultos das instituições financeiras (ex.: SCR/BACEN; Sistema de Crédito do Banco Central, CCF; Cadastro de Cheques sem Fundos, entre outros), para tomem ciência da vedação de bloqueios, classificações de risco ou restrições decorrentes do estado de crise, devendo constar tão somente a informação do processamento da recuperação judicial; x) A intimação do Ministério Público e a expedição de ofícios às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para ciência do deferimento, na forma do art. 52, IV, da LREF; y) A expedição do edital de deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, abrindo-se prazo aos credores e interessados para manifestação, consignando-se expressamente que as habilitações e impugnações de crédito deverão ser apresentadas nos termos do art. 7º, § 1º, da LREF, publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, da LREF, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, em apartado; z) A decisão que deferir o processamento sirva como ofício a todos os órgãos e instituições mencionados e que a Secretaria expeça os ofícios/certidões necessários, inclusive por e-mail, assegurando celeridade. a) Que seja fixado o prazo legal de 60 (sessenta) dias, contados do deferimento do processamento, para apresentação do Plano de Pagamento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, facultada a apresentação de ajustes até a AGC, de forma a garantir a adequada elaboração das propostas de pagamento e reorganização, em consonância com o princípio da preservação da empresa; b) Seja autorizada, a qualquer tempo, a instauração, retomada ou reforço do procedimento de mediação/conciliação, especialmente durante a fase de discussão e votação do plano de pagamento, por analogia dos termos do art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005, em consonância com os princípios da cooperação processual, da boa-fé e da preservação da empresa; c) Que os autos tramitem em regime de urgência, em razão da exiguidade dos prazos legais, notadamente o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para realização da Assembleia Geral de Credores, sob pena de decretação da falência em caso de inobservância, assegurando-se, assim, a devida prioridade nos despachos e deliberações judiciais indispensáveis ao regular processamento da recuperação judicial; d) A concessão de prazo suplementar, caso necessário, para a juntada de documentos eventualmente faltantes após a análise da Administradora Judicial, em observância ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da LREF), bem como, à regra da emenda da inicial prevista no art. 321 do CPC, assegurando-se o regular processamento da recuperação judicial; e) A Confirmação/ratificação dos efeitos da decisão cautelar antecedente, mantendo-os até nova deliberação (na hipótese de ainda não apreciado o presente pedido). f) A manutenção do diferimento das custas processuais para o final do processo ou até que se normalize a capacidade econômica dos Requerentes, conforme já decidido por este Juízo, em observância ao art. 98, § 6º, do CPC, ao art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF, e ao princípio da preservação empresarial; g) A decretação de sigilo de justiça temporário até o deferimento do processamento, nos termos do art. 189, I, do CPC, e, após o deferimento, que seja mantido sigilo restrito em documentos sensíveis contendo informações fiscais, bancárias, trabalhistas e pessoais (IRPF, extratos bancários, dados de empregados etc.), com acesso restrito às partes e à Administradora Judicial, em respeito também à Lei Geral de Proteção de Dados; LGPD (Lei nº 13.709/2018); h) Determinar que todos os credores (de todas as classes) informem e mantenham atualizado nos autos: (i) e-mail institucional oficial para tratativas e recebimento de comunicações; (ii) nome, cargo e telefone do representante autorizado; e (iii) eventual patrono constituído, com email. Na omissão do credor, considerar válidos os contatos constantes de contratos, da relação de credores, persistindo a ausência, as comunicações ocorrerão por Diário da Justiça/edital. A decisão servirá como ofício à Secretaria/AJ para os expedientes eletrônicos cabíveis. i) Requer que a r. decisão proferida por este MM. Juízo tenha força de ofício, autorizando os Requerentes a protocolá-la diretamente nos autos das ações, execuções, cartórios de protesto e procedimentos ajuizados em seu desfavor, para fins de ciência

imediate aos respectivos, cumprimento das medidas de suspensão e preservação deferidas nesta cautelar; j) E demais medidas de prudência que V. Exa. entenda necessárias para preservar a atividade rural, a função social e a viabilidade do Plano (art. 47). k) Requer que todas as intimações e publicações referentes ao presente feito sejam realizadas exclusivamente em nome da patrona POLLYANA DA SILVA RIBEIRO MARTINS, inscrita na OAB/SP 236.932 e OAB/MG 200.577 (suplementar), nos termos do art. 272, §5º, do CPC, sob pena de nulidade.ç Após análise da exordial, a MM. Juíza deferiu o processamento da recuperação judicial, nos termos da decisão de ID 10555609113, conforme resumo: çÉ o relatório. Decido. Inicialmente, defiro a emenda da inicial de ID 10547765198 e passo à análise do cabimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial. 1. Da competência Conforme Laudo de Constatação de ID 10501745226 e Laudo Complementar de ID 10507610579, a Auxiliar do Juízo averiguou que o estabelecimento onde ocorrem as principais atividades dos devedores é a Fazenda Chapada, localizada no Município de Abadia dos Dourados/MG, e cuja matrícula (ID 10504490077) pertence ao Registro de Imóveis de Coromandel/MG. Assim, é medida de rigor reconhecer que este Juízo é competente para processar e julgar a presente demanda. 2. Do valor da causa e diferimento de custas Em relação ao valor da causa, verifica-se que na emenda à inicial os Requerentes indicaram como valor à causa o montante de R\$ 19.521.350,28 (dezenove milhões quinhentos e vinte e um mil trezentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos). Isto posto, determino a alteração do valor da causa para R\$ 19.521.350,28, atendendo ao disposto no § 5º do art. 51 da Lei 11.101/2005. Observo que os Requerentes postulam pela manutenção do diferimento das custas processuais para o final do processo ou até que se normalize a capacidade econômica dos Requerentes. Com o objetivo de assegurar a continuidade da atividade produtiva e o acesso à jurisdição, em consonância com o art. 5º, incisos XXXV e LXXIV da Constituição Federal e o art. 98, § 6º do Código de Processo Civil e nos termos da decisão de ID 10495109649, mantenho o diferimento das custas e demais despesas processuais para o final do processo, quando da liquidação da recuperação, ou em momento anterior, caso a situação econômica dos Requerentes se normalize de forma a permitir o recolhimento. 3. Do deferimento do processamento e da consolidação processual e substancial Do exame dos Laudo de Constatação Prévia apresentado em ID 10554688340, bem como dos Laudos de Constatação Prévia Complementares de IDs 10501745226 e 10507610579, é possível verificar que os Requerentes **Ciro Luiz da Silva Junior** e **Joyce de Oliveira Ribeiro** exercem atividade regularmente, inclusive há mais de dois anos, e que a sociedade **J2 Agricultura Ltda.**, foi criada para fins de cumprimento da exigência de inscrição no Registro Público de Empresas do produtor rural. Ademais, consoante apurado pela AJ, o pedido está devidamente instruído com todos os documentos a que se referem os arts 1º, 3º, 48 e 51, da Lei 11.101.2005. Portanto, tem-se que foram cumpridos os requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pedido de recuperação judicial. Ultrapassado isso, verifica-se que os Requerentes pugnam pelo deferimento da RJ sob consolidação processual e substancial, alegando o preenchimento de todos os requisitos previstos nos arts. 69-G e 69-J da Lei 11.101/05. Na consolidação processual, a Recuperação Judicial se processa de forma autônoma e independente, sem que ocorra unificação de ativos e passivos. Para a configuração desta modalidade de consolidação, a lei exige apenas o controle societário comum entre as Requerentes (art. 69-G da Lei nº 11.101/2005). No presente caso, as Requerentes pertencem ao mesmo grupo empresarial, sendo que o quadro societário da J2 Agricultura é formado por **Ciro Luiz da Silva Junior** e **Joyce de Oliveira Ribeiro**, produtores rurais e cônjuges, que detêm, cada um, 50% de participação na sociedade. Ademais, verifica-se que a documentação que instrui a presente demanda foi apresentada individualmente pelas Requerentes, pelo que atendido também o disposto no § 1º do dispositivo supracitado. Por outro lado, o art. 69-J na Lei nº 11.101/2005, prevê que, independente de realização de assembleia, poderá o Magistrado, de forma excepcional, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos de empresas do mesmo grupo econômico, senão vejamos: Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. Acerca do tema, ensina **Marcelo Sacramone**: çA consolidação substancial apenas se justifica diante de uma análise casuística, a depender das circunstâncias fáticas não apenas dos devedores, mas das relações jurídicas celebradas com os respectivos credores. Para além do grupo societário e da confusão patrimonial, circunstância de controle absoluto pelos devedores, é imprescindível que os diversos elementos do caso revelem que essa confusão patrimonial entre os devedores seja de conhecimento dos credores a ponto de se presumir que houve mensuração dos respectivos riscos contratuais com base nesse conhecimento.ç (SACRAMONE, **Marcelo Barbosa**. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência ç 3ª ed ç São Paulo: SaraivaJur, 2022, págs. 397 e 398) Conforme apontado pela Auxiliar do Juízo, os Requerentes além de integrarem o mesmo grupo econômico, atuam conjuntamente nas atividades de agricultura (grãos e cereais) e pecuária de corte, utilizando a mesma estrutura operacional, bens móveis, prestadores de serviço e recursos produtivos. Na Constatação Prévia (ID 10554688340), a Administradora Judicial atestou que os Requerentes compartilham seus estabelecimentos, recursos e funcionários no exercício de suas atividades, estando presentes, portanto, a interconexão e a confusão entre ativos e passivos. Foi constatado também a existência de garantias cruzadas (Cédulas de Crédito Bancário IDs 10547818640, 10547798040, 10547846922, 10547845985 e 10547838581). Assim, verifica-se que os Requerentes exercem conjuntamente a mesma atividade rural, em regime de convivência conjugal, compartilhando bens e esforços na condução da produção agropecuária. A gestão da atividade é realizada de forma integrada, com administração unificada e planejamento

estratégico comum, o que demonstra a relação de controle, interdependência e atuação conjunta no mercado, evidenciando o preenchimento dos incisos I, II e IV do art. 69-J. Diante disso, autorizo a consolidação substancial de ativos e passivos dos Requerentes, nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005. 4. Da manutenção da essencialidade de bens. Os Requerentes postulam pela manutenção da declaração de essencialidade dos bens de ID 10501745226, reconhecida em sede de decisão liminar. Argumentam que a expropriação desses ativos equivaleria a esvaziar a própria fonte produtora, inviabilizando não apenas a continuidade das atividades dos Requerentes, mas também a satisfação dos créditos envolvidos, gerando colapso financeiro e prejuízos em cadeia a todos os interessados no soerguimento da unidade produtiva rural. Não se pode olvidar que o principal objetivo da Recuperação Judicial é viabilizar a superação da crise financeira da empresa, o que atende aos interesses da atividade econômica, dos empregados e do mercado consumidor. Visando a manutenção do citado princípio, a parte final do § 3º do art. 49 veda a retomada de "bens de capital essenciais à atividade empresarial" pelo credor fiduciário, desde que, por óbvio, seja sua essencialidade comprovada pela devedora. Neste diapasão, registro que a jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que a aplicação da exceção à regra esculpida no §3º, do artigo 49, da lei 11.101/05, necessita de comprovação da utilidade do bem objeto da constrição para a consecução da atividade empresarial: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. VENDA OU RETIRADA DE BENS ESSENCIAIS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE VERIFICADA PELO JUÍZO RECUPERACIONAL. PEDIDO DE DEFERIMENTO DA LIMINAR APÓS O DECURSO DO STAY PERIOD. RECURSO O QUAL SE NEGA PROVIMENTO. - Por expressa previsão legal, o artigo 49, §3º da Lei 11.101/05, confirmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o credor titular da posição de proprietário fiduciário não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, devendo ser abster, todavia, de promover a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, enquanto perdurar a suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005. - A análise da essencialidade dos bens deve ser realizada minuciosamente, caso a caso, não cabendo ao julgador concluir, indistintamente, pela concessão irrestrita do benefício legal em detrimento da satisfação do crédito garantido por alienação fiduciária. - Deferido o stay period e comprovada a essencialidade dos bens em questão, pelo juízo recuperacional, é acertada a decisão que determinou a suspensão da medida liminar de busca e apreensão. - O decorrer do período de stay period, não autoriza por si só a constrição de patrimônio do recuperando declarado como essencial a sua atividade empresarial, pois tal pedido é de competência do juízo recuperacional, na inteligência §3º do artigo 49 da Lei 11.101/05. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.022590-6/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 24/05/2023, publicação da súmula em 26/05/2023) - Grifei. Do Laudo de Constatação Prévia juntado ao ID 10501745226, verifica-se que a Auxiliar nomeada, ao realizar visita in loco, analisou os bens descritos no ID 10492685230, constatando que estes se encontram em uso e que há compatibilidade entre sua destinação e a atividade-fim dos Requerentes. Ainda, conforme se extrai do Laudo, os Requerentes atuam nos ramos da agricultura de grãos e cereais e da pecuária de corte. Os bens elencados no ID 10492685230 compreendem veículos leves e pesados, equipamentos e maquinários, bem como animais destinados à reprodução de gado de corte, todos diretamente vinculados à atividade-fim do produtor rural. Assim, ficou evidente que a retirada dos bens de capital comprovadamente essenciais às atividades dos Requerentes dificultará a superação da crise financeira em que se encontram, causando mais prejuízos às empresas. Ao caso em comento, amolda-se perfeitamente os entendimentos esboçados recentemente pelo Eg. TJMG: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR - NULIDADE DA DECISÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO - BENS GRAVADOS COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ART. 49, § 3º DA LEI 11.101/2005 - ESSENCIALIDADE DE BENS - RECONHECIMENTO - ALTERAÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. - Não há falar em cerceamento de defesa na hipótese em que a prova requerida mostra-se desnecessária ao julgamento de mérito da matéria então posta a exame. Precedente do STJ (AgInt no AREsp n. 1.928.845/SC) - Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis e imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se tais bens são indispensáveis à atividade produtiva da recuperanda - Uma vez que a natureza dos bens e as suas especificações mostram-se claramente compatíveis com a atividade desenvolvida pela empresa recuperanda, inafastável o reconhecimento acerca da sua efetiva contribuição para o sucesso da recuperação, justificando a manutenção na posse dos bens pela empresa, priorizando-se a observância ao princípio da preservação da empresa, preconizado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 - Alteração da decisão que se impõe. (TJ-MG - AI: 15280433020238130000, Relator: Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira, Data de Julgamento: 08/11/2023, 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 10/11/2023) - Grifei. Neste tempo, entendo que restou devidamente comprovada a essencialidade dos bens descritos ao ID 10492685230, pelo que mantenho a declaração de sua essencialidade, que deverão permanecer na posse dos Recuperandos enquanto perdurar o stay period, a que se refere o §4º do art. 6º da LRF. Para além do pedido de manutenção dos bens relacionados ao ID 10492685230, os Requerentes pugnaram i) pelo reconhecimento da essencialidade operacional dos estoques essenciais ao ciclo produtivo (safra colhida e/ou em formação) e manutenção da posse direta dos bens afetados à atividade rural; iii) seja vedada aos credores a apropriação de valores de contas bancárias dos Requerentes, impedindo liquidações antecipadas, integrais ou parciais. No que tange ao reconhecimento de essencialidade operacional e manutenção de sua posse, da detida análise dos autos observo que não restaram devidamente discriminados os bens a que se pretende a essencialidade. Não obstante, constata-se que os pedidos foram redigidos de forma genérica, englobando indistintamente contratos, bens e créditos, sejam eles de natureza concursal ou

extraconcursal, em descompasso com a lógica própria da Recuperação Judicial, que impõe restrições específicas à adoção de medidas constritivas contra o patrimônio do devedor. Registre-se, ademais, que a constrição de bens somente pode incidir sobre aqueles que não se revelem essenciais à continuidade das atividades empresariais das Requerentes, e desde que haja análise específica e individualizada de cada situação concreta, jamais de forma genérica, como se pretende nos presentes autos. Dessa forma, a análise de pleitos voltados à essencialidade de bens e à vedação de atos constritivos em geral e compensação de valores deve ser necessariamente feita caso a caso, à luz dos documentos e elementos específicos de cada relação jurídica. Para além disso, o próprio deferimento do processamento da recuperação judicial, já implica a impossibilidade de prosseguimento das execuções ajuizadas contra o devedor e proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência, conforme inteligência dos incisos II e III, do art. 6º, da Lei 11.101/05. Isso posto, indefiro, por ora, os pedidos de itens "k", "l" e "m" da inicial de ID 10547765198.

5. Do pedido de não cancelamento por cláusula ipso facto Os Requerentes postulam pela vedação da aplicação de cláusulas ipso facto, que preveem o vencimento antecipado de obrigações em razão do pedido de recuperação judicial. Verifica-se que o pleito foi inicialmente deferido em sede de tutela cautelar preparatória, em caráter de urgência e com base em cognição sumária, diante da alegação genérica de que a aplicação das cláusulas ipso facto poderia comprometer a continuidade das atividades dos requerentes e frustrar os objetivos do processo recuperacional. Todavia, na presente fase, ao formular o pedido principal, os Requerentes não especificaram quais contratos pretendem abranger pela medida, tampouco indicaram a natureza jurídica de tais instrumentos ou demonstraram, de forma individualizada, sua efetiva essencialidade à manutenção da atividade produtiva e à consecução do plano de recuperação judicial. A suspensão de cláusulas contratuais dessa natureza pressupõe a demonstração concreta de que os contratos afetados são indispensáveis à continuidade da operação e à geração de receita, o que não se verificou nos autos. A generalização do pedido, sem identificação precisa dos contratos e sem comprovação de sua relevância econômica para o soerguimento dos produtores rurais, impede o controle judicial adequado da medida e viola o princípio da proporcionalidade, uma vez que interfere diretamente na liberdade contratual das partes. A simples existência de cláusulas ipso facto não conduz automaticamente à nulidade de sua aplicação, sendo necessária a demonstração do risco efetivo à atividade e da essencialidade do vínculo para justificar a intervenção judicial. A ausência desses elementos fáticos e probatórios impede o deferimento do pedido nos moldes amplos pretendidos. Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão da eficácia das cláusulas de rescisão automática (ipso facto) e de vencimento antecipado formulado pelos produtores rurais, sem prejuízo de que possam renovar o pleito mediante a identificação específica dos contratos e a demonstração de sua essencialidade à continuidade das atividades e ao êxito do processo recuperacional.

6. Da suspensão dos protestos e registros nos órgãos de proteção de crédito. No que se refere ao pedido de suspensão dos protestos e das inscrições em órgãos de restrição ao crédito e sistemas bancários (SERASA, SPC, SCPC, SCR, CCS, entre outros), cumpre destacar o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o REsp nº 1.374.259, firmou orientação no sentido de que o deferimento do processamento da recuperação judicial não afeta o direito material dos credores, motivo pelo qual não há falar em exclusão dos débitos, devendo, portanto, ser mantidos os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros de proteção ao crédito, bem como nos tabelionatos de protestos. Ademais, destaca-se o entendimento fixado no Enunciado nº 54, aprovado na I Jornada de Direito Comercial do CJF, o qual dispõe que o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos. Desta forma, INDEFIRO o pleito de suspensão dos protestos e das inscrições em órgãos de restrição ao crédito e sistemas bancários (SERASA, SPC, SCPC, SCR, CCS, entre outros), tendo em vista que o pedido recuperacional, por si só, não possui o condão de afastar tais registros, sendo prudente o aguardo de eventual homologação do PRJ a ser apresentado, ocasião em que serão novadas as dívidas sujeitas ao processo recuperacional, na forma do caput do art. 59 da LREF.

7. Da instauração, retomada ou reforço do procedimento de mediação/conciliação. Os Requerentes postulam que seja autorizada, a qualquer tempo, a instauração, retomada ou reforço de procedimento de mediação e conciliação, especialmente durante a fase de discussão e votação do plano de pagamento. Cumpre destacar que a própria Lei nº 11.101/2005 prevê expressamente a possibilidade de realização de mediação e conciliação no curso da recuperação judicial, em qualquer grau de jurisdição nos termos dos arts. 20-A e 20-B, não sendo necessário pronunciamento judicial específico para tanto.

8. Dispositivo. Por fim, em virtude de todo o exposto, DEFIRO o processamento da Recuperação Judicial das Requerentes CIRO LUIZ DA SILVA JUNIOR (CPF: 978.618.801-25); JOYCE DE OLIVEIRA RIBEIRO (CPF: 338.638.198-70) e J2 AGRICULTURA LTDA (CNPJ: 61.036.749/0001-83), em consolidação processual e substancial.

a) NOMEIO para o cargo de Administrador Judicial a pessoa jurídica INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 12.849.880/0001-54, representada pelo sócio ROGESTON INOCÊNCIO DE PAULA (OAB/MG nº 102.648), com sede na Alameda Oscar Niemeyer, 288, 8º andar, Bairro Vila da Serra, Nova Lima/MG, o qual deverá ter seu nome cadastrado no PJE, para efeito de intimação via sistema, e ser convocado para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceite a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da Lei de Recuperação e Falências. Saliente-se que eventuais diligências necessárias à intimação pessoal do Administrador Judicial nomeado deverão ser consideradas como do Juízo; Tendo em vista a complexidade do feito, a capacidade de pagamento do Grupo devedor, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, FIXO a remuneração da AJ nomeada no importe de 4% (quatro) por cento sobre o passivo consolidado declarado pelos Requerentes na relação de credores de ID 10553466247 e petição de ID 10547765198, nos

termos do art. 24, §1º da Lei 11.101/05, a ser paga em 36 parcelas iguais e sucessivas, de forma mensal, as quais deverão ser corrigidas conforme INPC e pagas até o 10º (décimo) dia de cada mês, nos termos do art. 24 da Lei 11.101/05, devida a partir da assinatura do Termo de Compromisso. b) DETERMINO a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra os Recuperandos, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da decisão de ID 10509044943, proferida em 04/08/2025, que antecipou os efeitos do stay period, exceto as mencionadas nos §§1º e 2º do art. 6º, ressalvados os §§7º-A e 7º-B, e art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei 11.101/05; c) DISPENSO a apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades, nos termos do inciso II do art. 52 da LRF; d) DETERMINO que os Requerentes apresentem contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. (art. 52, IV, da Lei 11.101/2005); e) DETERMINO a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação das Fazendas Públicas no âmbito Federal, dos Estados e dos Municípios onde o devedor tiver estabelecimento (art. 52, V, da Lei 11.101/2005); f) PUBLIQUE-SE o edital, nos termos do §1º e incisos I, II e III, do art. 52 da Lei 11.101/2005. Advirto que após a publicação do referido edital (art. 52, §1º), os credores deverão apresentar ao Administrador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, suas habilitações ou divergências de créditos. Após a apresentação da relação de credores pela AJ e publicação do edital a que se refere o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005, eventuais impugnações/habilitações de crédito deverão ser protocoladas em autos apartados, como incidentes processuais, na forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei. g) OFICIE-SE a Junta Comercial e a Receita Federal para anotação da recuperação judicial (art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005). h) DETERMINO que os Requerentes, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentem seu plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 53, da Lei 11.101/05. i) Conforme já decidido acima, INDEFIRO, por ora, os pedidos itens 3k, 3l e 3m, 3v e 3w da inicial de ID 10547765198. j) Conforme já decidido acima, INDEFIRO, os pedidos itens 3v e 3w da inicial de ID 10547765198. k) DETERMINO a alteração do valor da causa para R\$ 19.521.350,28, atendendo ao disposto no § 5º, do art. 51, da Lei 11.101/2005. l) DETERMINO a retificação da classe judicial da presente demanda, para que passe a constar como Recuperação Judicial, uma vez que deferido seu processamento. Certifique-se o cumprimento da decisão de ID 10552142186. Em observância ao inciso II, do § 1º, do art. 52 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, segue lista de credores discriminados por nome e valor do crédito em reais (R\$). **RELAÇÃO NOMINAL COMPLETA DOS CREDITORES DOS RECUPERANDOS: CLASSE I - TRABALHISTA: LEONILDO DA SILVA ROSA (086.141.896-48) - R\$ 4.800,00 e RODRIGO PAIVA MACHADO (043.200.806-37) - R\$ 4.800,00. TOTAL CLASSE I: R\$ 9.600,00. CLASSE II - GARANTIA REAL: BANCO DO BRASIL (00.000.000/7693-71) - R\$ 2.063.000,00; SICOOB ARACOOB (03.320.525/0001-00) - R\$ 1.000.000,00; SICOOB ARACOOB (03.320.525/0001-00) - R\$ 1.233.233,90; BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A (05.040.481/0001-82) - R\$ 399.030,28. TOTAL CLASSE II: R\$ 4.695.264,18. CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS: BANCO DO BRASIL (00.000.000/7693-71) - R\$ 8.600.000,00; COCARI AGROINDUSTRIAL LTDA (78.956.968/0001-83) - R\$ 885.306,00 DITRASA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA (18.460.972/0005-58) - R\$ 85.000,00; FUTURA AGRONEGOCIOS LTDA (05.737.282/0001-28) - R\$ 1.128.675,19; HORTSOY COMERCIO E REPRESENT. LTDA (19.657.820/0007-74) - R\$ 885.517,00; NATALIA FRANCILINA RAMOS PORTILHO LTDA (46.044.306/0001-40) - R\$ 6.000,00; SANTANDER AGRO (90.400.888/3100-95) - R\$ 392.000,00; SICOOB ARACOOB (03.320.525/0001-00) - R\$ 788.982,91; SICOOB MONTECREDI (71.392.047/0001-96) - R\$ 541.500,00; UNIPARTS COMERCIAL AGRICOLA LTDA (86.434.933/0001-02) - R\$ 73.500,00; MARCELA AMANDA PAULINOS (8.168.271/0001-30) - R\$ 6.500,00; BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A (02.992.446/0001-75) - R\$ 1.415.000,00. TOTAL CLASSE III: R\$ 14.807.981,10. CLASSE IV - ME E EPP: BOMBAS INJETORAS CARMELITANA (17.273.521/0001-18) - R\$ 8.500,00. TOTAL CLASSE IV: TOTAL: R\$ 8.500,00. TOTAL GERAL: R\$ 19.521.350,28. Ficam advertidos os credores que, após a publicação deste, têm o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem suas habilitações e divergências quanto aos créditos relacionados (§1º, art. 7º, da Lei 11.101/2005) diretamente à Administradora Judicial, por meio do e-mail ajciro-joyce@inocenciodepaulaadogados.com.br. Para envio de documentação física, foi disponibilizado o endereço Alameda Oscar Niemeyer, nº 288, 8º andar - Vale do Sereno, Nova Lima - MG, 34.006-049. Para contato e outras informações está disponível o site <https://inocenciodepaulaadogados.com.br/> e o seguinte contato para atendimento: (31) 2555-3174. E para que não aleguem ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado por uma vez no Diário Judiciário Eletrônico. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Coromandel-MG Estado de Minas Gerais, aos 28 de novembro de 2025. Eu, Amanda Cruz Vargas Barra, Juiz(a) de Direito, digitei e subscrevi.**

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/XqOELQJvRboIavfmhND39X6yo3rGz1/certidao>
Código da certidão: XqOELQJvRboIavfmhND39X6yo3rGz1